ACÓRDÃO - AC00 - 533/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/11292/2016/001
PROTOCOLO	:	2123793
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE/ INTERESSADO	:	1- VALBERTO FERREIRA COSTA; 2- IVO BENITES
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL DURANTE OS PAGAMENTOS EFETUADOS – INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – FALHA MERAMENTE FORMAL – EQUIVALÊNCIA NO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO –EXCLUSÃO DA SANÇÃO DECORRENTE – PRAZO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A Falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados constitui infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, porém a ausência de duas certidões não é suficiente para conduzir a declaração de irregularidade da execução financeira que atende às demais normas legais e apresenta a equivalência no processamento da despesa, não havendo que se falar em fixação de multa ao responsável.
2. Os prazos estabelecidos na legislação desta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados e a imposição da multa é medida imperativa diante da insuficiência das justificativas apresentadas quanto ao lapso da administração e a ausência de dano ao erário, devendo ser mantida a penalidade aplicada ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, com base no art. 46 da lei complementar n. 160/2012.
3. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar a decisão no sentido de declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, excluindo-se a multa do item III.1, e reduzir a multa imposta no item III.2 para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva, mantendo-se os demais comandos da referida decisão por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valberto Ferreira Costa**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Caarapó, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, pelo **provimento parcial** a fim de **reformar** a Decisão Singular n. 4592/2020, prolatada nos autos TC/11292/2016, para que seja declarada a *regularidade* da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2016 (item II), excluindo-se, portanto, item III.1, e reduzindo a multa imposta no item III.2 para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva, mantendo-se os demais comandos da referida decisão por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Valberto Ferreira Costa,* ex-Secretário Municipal de Saúde de Caarapó*,* em desfavor da Decisão Singular n. 4592/2020, prolatada nos autos TC/11292/2016, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acompanho o entendimento da então 1ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido:
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 60/2016 e do Termo Aditivo n.º 1, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Thais Moreira Fernandes Dias – ME;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução do contrato:
>
> a) ante a falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;
>
> b) ante a intempestividade de remessa da documentação a este Tribunal de Contas, conforme item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução n.º 54/2016;
>
> III - Aplicar multas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de:
>
> 1) 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Ivo Benites, CPF n.º 312.629.701-30, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II, a, desta decisão;
>
> 2) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Valberto Ferreira Costa, CPF n.º 112.204.061-04, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, proveniente do somatório das multas de 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade descrita no inciso II, a, e 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita no inciso II, b, desta decisão, esta última com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;
>
> IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem o valor das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Inconformado com a decisão proferida apresentou suas razões no presente recurso e requereu seu recebimento e provimento para o fim de excluir as multas aplicadas no valor total de 50 UFERMS.

Para tanto, alega que na época da execução do Contrato Administrativo n. 60/2016, para não criar um volume maior de documentos no processo, era realizada somente a consulta sobre a regularidade da empresa, bem como que a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas ocorreu por um lapso administrativo, a qual não causou qualquer prejuízo ao erário.

Posto isso, autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu com efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 9).

De posse dos autos, remeti ao Ministério Público de Contas para parecer, sendo dispensada análise pela equipe técnica, em razão da ausência de documentos instrutivos ao recurso (f. 11).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer n. 10428/2021 (f. 12-14), opinando pelo conhecimento do recurso, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento à súplica, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular n. 4592/2020, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3. DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais, como já relatado, verifico que o recorrente

busca reformar a Decisão Singular n. 4592/2020 (f. 321-326 do TC 11292/2016) que, dentre outras disposições, declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2016, ante a falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal durante os pagamentos e em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, bem como, por consequência, aplicou-lhe multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, e ao Sr. Ivo Benites no valor de 20 (vinte) UFERMS.

Em suas razões recursais assevera o recorrente que na época da execução do Contrato Administrativo n. 60/2016, para não criar um volume maior de documentos no processo, era realizada somente a consulta sobre a regularidade da empresa, bem como que a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal ocorreu por um lapso administrativo, a qual não causou qualquer prejuízo ao erário. Posto isso, requer a exclusão da penalidade imposta na decisão atacada.

Feitas essas considerações, passo a apreciar pontualmente as impropriedades que conduziram a declaração de irregularidade da execução financeira contratual e a imposição das multas.

(i) Falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados, infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) n. 8.666, de 1993

De fato, compulsando os autos originários nota-se a ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado, conforme quadro elaborado pela equipe técnica:

Certificação da Regularidade Fiscal e Trabalhista															
Federal			**Estadual**			**Municipal**			**FGTS**			**Trabalhista**			
Fl.	**Emissão**	**Validade**	**Fl.**	**Emissão**	**Validade**	**Fl.**	**Emissão**	**Validade**	**Fl.**	**Emissão**	**Validade**	**Fl.**	**Emissão**	**Validade**	
283	19/12/17	17/06/18	**Ausente**			**Ausente**			282	08/05/18	06/06/18	281	14/05/18	09/11/18	

Entretanto, ao meu ver a ausência de *duas certidões* não são suficientes para conduzir a declaração de irregularidade da execução financeira. Primeiro, por ser falha meramente formal, e, segundo, porque existem outros critérios a serem analisados na execução financeira, dentre os quais, destaca-se a equivalência no processamento das despesas, nos termos da Lei 4.320/1964. Que no caso em exame ocorreu de modo acertado, vejamos:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	126.895,73
TERMO ADITIVO	31.723,93
VALOR FINAL	**158.619,66**
DESPESA EMPENHADA	185.370,98
DESPESA ANULADA	(26.756,77)
SALDO EMPENHADO	**158.614,21**
TOTAL LIQUIDADO	**158.614,21**
TOTAL PAGO	**158.614,21**

Além disso não há que se afastar as circunstâncias práticas da execução, por força do art. 22, § 1º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).[1] Assim, acolho a justificativa apresentada pelo gestor.

Em vista disso, consigno pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2016, com exclusão das multas impostas ao recorrente e também ao Sr. Ivo Benites pela não apresentação das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, o qual lhe aproveita este recurso, em observância ao disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

(ii) Intempestividade de remessa da documentação a este Tribunal de Contas.

Conforme apurado pela extinta 1ª Inspetoria de Controle Externo, os documentos referentes execução financeira contratual foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal de Contas, como demonstrado no quadro abaixo:

Critério*	30 (trinta) dias contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, conforme Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: 26/07/2017 (fl.243) Data limite para remessa: 26/08/2017 Data da remessa: 25/10/2017 (fl.131)
Achado*	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, portanto, não atende o disposto na Resolução nº 54/2016.

*Resolução nº 66/2017, anexo, item 6.3

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Considerando que os prazos estabelecidos na legislação desta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, a imposição da multa é medida imperativa, não sendo suficiente a justificativa apresentada pelo recorrente quanto ao lapso da administração, tampouco a ausência de dano ao erário, em função do seu caráter flagrantemente coercitivo, o qual tem por intenção obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Nesse sentido, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação. Dessa forma, em face da inobservância do prazo regulamentar incidirá a aplicação de multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012[2].

Ademais, assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionadas ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal, bem como os prazos que as regulam, são tratadas como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes, portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar justificar previamente eventual descumprimento. O que não aconteceu no caso em exame.

Em vista disso entendo que a multa aplicada ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, com base no art. 46 da lei complementar n. 160/2012, deverá ser mantida.

Por todo exposto, o presente recurso ordinário merece provimento parcial com o fim de reformar a decisão atacada, para que seja declarada a regularidade da execução financeira contratual e excluídas as multas pela não apresentação das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal na realização dos pagamentos, mantendo-se inalterados os demais comandos, por seus próprios fundamentos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por *Valberto Ferreira Costa,* ex-Secretário Municipal de Saúde de Caarapó*,* pela

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
Parágrafo único. A multa deve ser **aplicada imediatamente** após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade.

satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** a fim de **reformar** a Decisão Singular n. 4592/2020, prolatada nos autos TC/11292/2016, para que seja declarada a *regularidade* da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2016 (item II), excluindo-se, portanto, item III.1, e reduzindo a multa imposta no item III.2 para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva, mantendo-se os demais comandos da referida decisão por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MSS/dssm